

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10280/003.440/88-14 Acórdão nr. 105-8.414
Sessão de : 13 de junho de 1994
Recurso nr. : 105.100 - IRPJ - EXS.: 1984 E 1985.
Recorrente : NORDISK TIMBER LTDA.
Recorrida : DRF EM BELEM - PA.

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nula é a decisão de primeira instância que deixa de se pronunciar, justificando a recusa, em sendo o caso, sobre pedido de perícia formulado com observância às normas de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDISK TIMBER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de remessa, dos autos em diligência à repartição de origem, suscitada pelo Conselheiro Sérgio Murilo Marelo, (suplente convocado) vencido o suscitante. E, no merito por maioria de votos, anular a decisão de 1a. Instância, para que seja lavrada outra em boa e devida ordem, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Murilo Marelo.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1994

AFONSO DELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jackson Medeiros de Farias Schneider e José do Nascimento Dias. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

RECURSO Nº 105.100

ACÓRDÃO Nº 105-8.414

RECORRENTE: NORDISK TIMBER LTDA.

R E L A T Ó R I O

NORDISK TIMBER LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra decisão singular que manteve, parcialmente, o Auto de Infração (fls. 01/08), relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984.

A autoridade fiscal entendeu que a empresa havia cometido as seguintes irregularidades:

Exercício de 1984 - Ano-base de 1983

I - Omissão de Receita

- a) passivo fictício - conta fornecedores não comprovada
- b) registro de bens particulares no ativo permanente

II - Custos/despesas indedutíveis

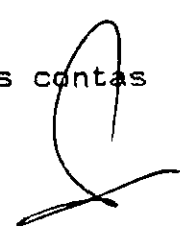
Exercício de 1985 - Ano-base de 1984

I - Omissão de Receita - exigível fictício

- a) fornecedores
- b) financiamento a curto prazo
- c) financiamento a curto prazo - outras contas

II - Omissão de Compras

III - Omissão de Vendas



Acórdão nº 105-8.414

IV - Créditos não Comprovados

V - Custos e Despesas Indedutíveis

Inconformada com a exigência fiscal, a Impugnante apresentou, tempestivamente a sua peça de defesa (fls. 162/172), argumentando, em resumo, que:

Exercício de 1984

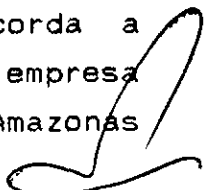
Em relação à alegada omissão de receita (passivo fictício), diz pura e simplesmente que existe documentação hábil, que se encontra devidamente escriturada no diário; no que se refere aos veículos, entende não descaracterizar a função social do mesmo em virtude de haver sido adquirido em nome de terceiros; finalmente, entende que os custos e despesas, glosados por indedutíveis, são desembolsos normais em seu ramo de atividade e existe documentação probante para todos os dispêndios.

Exercício de 1985

Contesta o item relativo a omissão de receita, informando que possui documentação hábil para afastar a exigência do passivo fictício, conta fornecedores, bem como a relativa ao financiamento a curto prazo, decorrente de um único contrato de financiamento, do Banco Bamerindus com a firma Christian Mattiesen, esta assumida pela Impugnante.

Quanto ao passivo referente ao saldo de valores por liquidação antecipada de exportações, entende a empresa que o fiscal confundiu os contratos de câmbio objeto de adiantamento com as guias de exportação a eles vinculadas.

Em relação a omissão de compras, discorda a empresa da irregularidade apontada, pois a empresa fornecedora - INCAL Indústria de Carrocerias da Amazonas



Acórdão nº 105-8.414

Ltda. se encontrava em processo falimentar e a saída de mercadoria dependia de previa autorização do Juiz de Direito competente, sendo a nota fiscal questionada de emissão da própria Impugnante.

Quanto a omissão de vendas, a empresa alega que não procede a parcela glosada, eis que foram utilizados todos os oitenta metros na construção do prédio provisório da empresa, conforme declara o engenheiro responsável pela obra.

Em relação aos créditos não comprovados, entende que descabe a imputação, pois a empresa possui as duplicatas que comprovam todas as operações lançadas no ano em questão.

Finalmente, quanto aos valores indedutíveis, alega que as despesas de viagens constam de contrato celebrado entre a Impugnante e a empresa prestadora de serviços; as despesas de hospedagens são também dedutíveis, eis que o Sr. Lars Lind é procurador da empresa dinamarquesa controladora; da mesma forma as despesas com passagens aéreas são dedutíveis, eis que as pessoas beneficiárias se encontravam a serviço da Impugnante.

Encerra a peça impugnatória protestando pela produção de todos os meios de prova admitidos, diligência e perícia. Em relação a esta última, por entender que a matéria é essencialmente de ordem contábil, indica como seu perito o Sr. Kleber Marruaz da Silva, contador, identificando o seu CRC e CPF, além de informar que reside na cidade de Belém.

Ouvido o autor do procedimento fiscal, este informa (fls. 175/177) que a empresa não apresentou, com a peça de defesa, qualquer documento e/ou argumento de convicção capaz de invalidar o auto lavrado.



Acórdão nº 105-8.414

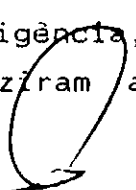
Encaminhado o processo a exame e julgamento, foi proposta a realização de diligência, para fins de melhor elucidar litígio, principalmente em face das alegações da autuada, que afirma possuir documentos hábeis e necessários para enfrentar vários itens do auto em causa.

O auditor responsável pela realização da diligência aceitou, após análise de mapas demonstrativos, documentos e esclarecimentos, alterar vários itens do auto de infração por ele próprio lavrado, conforme se pode constatar às fls. 182/213.

Ainda na fase instrutória do processo, novamente a Divisão de Tributação considerou insuficientes os esclarecimentos prestados, em virtude do que formulou novos quesitos (fls. 215), com a finalidade de complementar e melhor explicitar a diligência anterior.

(Faço aqui um necessário parênteses, para registrar que, durante a realização da primeira diligência, foram anexados, além dos documentos de fls. 182/212, outros que formam os volumes 01 e 02, cujas folhas foram numeradas de 216 a 1.494. Dessa forma, a numeração deste processo passa de 215 para 1.496, tudo em conformidade com o termo constante a fls. 181. Ressalvo, por necessário, que algum equívoco de numeração deve ter ocorrido, tendo em conta que não identifiquei a folha de nº 1.495, embora seja certo que também não notei nenhuma descontinuidade no processo.)

Em cumprimento a essa segunda determinação, o autor do feito traça um paralelo entre a situação constante do auto de infração e a nova posição após os ajustes face às informações aceitas quando da primeira diligência, enfatizando, desta feita, as razões que o conduziram a manter inalterados alguns itens do auto.



Acórdã nº 105-8.414

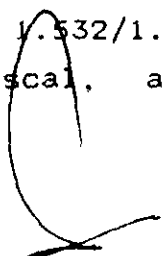
Ainda na fase preparatória do julgamento, e sem embargo das informações prestadas pelo diligente, e inobstante a manifestada convicção do mesmo quanto às irregularidades que entendeu persistirem, além da expressa manifestação do autuante no sentido da desnecessidade de realização de nova diligência, a autoridade julgadora optou pela realização de uma terceira diligência, conforme se pode verificar no despacho de fls. 1.502/1.514.

Esta última diligência terminou por não ser realizada, tendo em vista não haver a empresa atendido à intimação para apresentar os documentos, inicialmente no prazo de cinco dias, e no prazo de vinte e quatro horas, concedida na reintimação (fls. 1.528 e 1.529).

O autor do feito deu por encerrada a diligência, tendo em vista que "a empresa não atendeu os elementos solicitados e nem apresentou as razões que porventura dispusesse em respaldo das alegações apresentadas no processo".

Deve ser ressaltado, entretanto, que o autor do feito e responsável pelas diligências, mesmo não logrando realizar a última, produziu nova informação fiscal (fls. 1.515/1.527), com o declarado propósito de solucionar a demanda fiscal, manifestando-se nova e extensivamente sobre as irregularidades por ele elencadas, que entendeu deverem ser mantidas.

A decisão de primeiro grau (fls. 1.532/1.541) julgou parcialmente procedente a ação fiscal, assim ementada:



PROCESSO Nº 10.280-003.440/88-14
Acórdão nº 105-8.414

" Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreal, configurada está a omissão de receitas operacionais" (Ac. CC 101-03.706/81).

- O registro de bens particulares no Ativo Permanente, afeta a base de cálculo do Imposto de Renda, pelo cômputo no lucro real, da parcela de correção monetária credora ensejada, de acordo com Art. 347, Inc. IV do RIR/80 e pelo débito ao resultado do exercício das respectivas quotas de depreciação e demais despesas de conservação e manutenção que lhes sejam atribuídas.

- A falta de registro de compras, pressupõe omissão de receita, posto que caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração.

- A falta de comprovação de saldo da conta do Ativo - Adiantamento a Fornecedores, pressupõe desvio de recursos para fins outros, que não os da própria empresa, mas não faz prova de que tais recursos foram subtraídos ao crivo do Imposto de Renda - PJ.

- Ante a simples alegação sem prova, é dado provimento à impugnação no item Omissão de Vendas derivado da presunção sem respaldo fático, legal ou documental, de que a empresa não utilizou 80 m3 da madeira na construção de um prédio de seu imobilizado.

- São indedutíveis os custos e despesas, respaldados em documentação que não caracterize perfeitamente as operações, que não estabeleça vínculo entre essas operações e a atividade da empresa, que não identifique perfeitamente a pessoa jurídica como a cliente da mercadoria e/ou serviço.

"Ação Fiscal Parcialmente Procedente"



PROCESSO Nº 10.280-003.440/88-14
Acórdão nº 105-8.414

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs o cabível recurso voluntário (fls. 1.546/1.555).

Inicialmente, a Recorrente solicita que sejam apreciados conjuntamente os processos nº 10.280-003.441/88-79, nº 10.280-003.442/88-31, nº 10.280-003.443/88-02 e nº 10.280-003.450/88-60, devido os mesmos serem oriundos do mesmo Auto de Infração. Solicita também que seja apreciado conjuntamente com os processos acima relacionados, o de nº 10.280-003.347/92-97, pelo fato do mesmo estar diretamente vinculado aos demais.

Em relação ao processo nº 10.280-003.347/92-97, referente ao Pedido de Retificação da Declaração do ano de 1983/84 (anos do litígio), que foi indeferido, a Recorrente alega, em síntese que, no que diz respeito à afirmação da autoridade de primeira instância de que não cabe retificação quando vise reduzir ou excluir tributo (conforme art. 616 do RIR/80), faz-se necessário observar que:

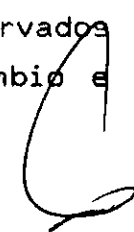
- a declaração de 1983 (base) não tem imposto a pagar já que o resultado contábil e fiscal foi prejuízo;

- a declaração de 1984 (base) teve imposto a pagar pelo erro cometido na declaração e, assim, não há redução ou exclusão de imposto pela inexistência do mesmo.

Em relação ao processo ora em exame, a Recorrente alega, em síntese, que:

- Ano de 1984 - Financiamento a Curto Prazo / Outros

Inicialmente, a empresa expõe sobre o funcionamento da operação financeira e os procedimentos contábeis observados para o registro dos fechamentos dos contratos de câmbio e das exportações realizadas (fls. 1.549/1.550).



Acórdão nº 105-8.414

Visando afastar a exigência a título de passivo fictício, tendo em conta a quantidade de procedimentos que envolvem os itens glosados pelo autuante, a Recorrente preferiu juntar os Anexos I a VII, tecendo comentários sobre os seguintes conjuntos, por sua relevância:

Anexo III - trata-se de demonstrativo do total da receita e sua distribuição, ou seja, o que foi à vista e o que foi abatido da dívida junto ao importador;

Anexo IV - constata que o contrato 031.114, tido como adiantamento, não transitou pela conta do banco Bamerindus, não tendo sido adiantamento, e sim pagamento à vista;

Anexo VI - demonstrativo de que não há passivo fictício, pois que, após 31.12.84, a empresa continuou a efetuar os embarques para saldar os contratos pendentes, conforme guias de embarque onde podem ser identificados tais contratos; e

Anexo VII - trata-se de demonstrativo de toda movimentação na conta do Banco Bamerindus.

- Ano de 1984 - Omissão de Compras

O autuante teria lançado como omissão de compra, tendo em vista a ausência de registros fiscais e contábeis, da aquisição de madeira, relativa a nota fiscal emitida pela filial, para transferência ao entreposto da COBEC. a Recorrente alega que, embora a empresa vendedora não tenha emitido a nota fiscal de venda, por estar em processo falimentar, conforme recibo do síndico, a empresa emitiu nota fiscal de entrada e registrou no livro Diário nº 001 - fls. 157. Aduz ainda que a empresa apresentou o recibo da COBEC onde se constata que foi efetuado o pagamento referente ao depósito da ICAL, e a nota fiscal da COBEC, onde se identifica o pagamento da mercadoria depositada e transferida de um para outro depositante.

- Ano de 1984 - Custos e Despesas Indedutíveis

Acórdão nº 105-8.414

A Recorrente afirma encontrarem-se anexados documentos comprobatórios da seguintes contas:

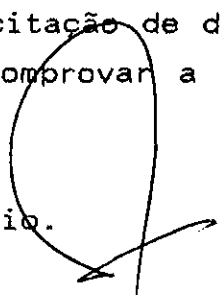
- Material de embalagem
- Correção Monetária
- Custos com pessoal
- Despesas financeiras
- Custos com pessoal - serviços de terceiros.

Observe-se, por oportuno, que a Recorrente faz alusão no item "3) DO RECURSO VOLUNTÁRIO: ..." (fls. 1.547), sobre argumentos que seriam apresentados às matérias indicadas nos números 5), 6) e 7), que não consegui identificar na peça recursal.

A guisa de esclarecimentos finais, a empresa repete novas considerações a respeito do pedido de retificação das declarações de 1983 e 1984, e encerra a sua peça recursal enfatizando que, por um lado, a própria autoridade preparadora teve dificuldades em elaborar o relatório do processo (v. fls. 1.506) e, por seu lado, a empresa igualmente teve dificuldades tanto na fase impugnatória quanto na presente esfera, principalmente pelo fato de que o auditor autuante deixou de detalhar alguns elementos que tornaram insuficientes os trinta dias para a elaboração do presente apelo. Assim, reitera o pedido de diligência, ao argumento de que novos documentos e demonstrativos podem ainda ser oferecidos, que poderiam afastar a exigência tributária.

As fls. 1.554 se encontra a relação dos documentos anexos e, na folha seguinte, apresenta, em separado, formal requerimento de solicitação de diligência, aduzindo que tem toda condição para comprovar a lisura e correção dos seus procedimentos.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.414

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Em preliminar.

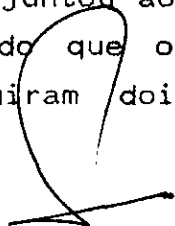
Como relatado, o presente feito apresenta incidentes procedimentais que devem ser objeto de registro neste voto.

Em primeiro lugar, às fls. 179/180, a DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Belém, quando da primeira manifestação na fase preparatória do julgamento, ponderou que

"Em exame ao presente processo, constatei ser o mesmo de difícil julgamento; ...",

e terminou por propor realização de diligência, autorizada pela autoridade competente.

O autor da ação fiscal e diligenciante juntou aos autos os documentos de fls. 182 a 1.494 (sendo que os documentos numerados de 216 e 1.494 constituíram dois volumes em separado).



Acórdão nº 105-8.414

Às fls. 215, numa desculpável desordem processual, analista da mesma DIVTRI entendeu que

"A diligência cujo Termo se encontra às fls. 213/214 deste processo não trouxe esclarecimentos suficientes para o convencimento da autoridade julgadora.",

e propôs que o fiscal autuante respondesse aos quesitos que formulou, o que foi determinado pela autoridade preparadora.

O autor da ação fiscal respondeu aos quesitos (fls. 1.496/1.500), mas, novamente, pela vez terceira, a mesma DIVTRI entendeu não se encontrar o processo em condições de ser julgado, tendo assim enunciado as suas razões (fls. 1.506/1.514):

"NECESSIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA FISCAL

Como já foi visto do relato, para a lavratura do auto de infração IRPJ e reflexos, o agente fiscal se baseou em 34 irregularidades (Exercício de 1984) e 64 no ano subsequente (Exercício de 1985). Porém, quando da informação fiscal, fls. 174/177, a autoridade lançadora se manifestou de modo genérico, impreciso, sem levar em consideração os argumentos expendidos para cada um dos itens, objeto do lançamento, pela defendente.

O Sujeito Passivo para cada irregularidade apontada justificou a dedutibilidade do custo/despesa. O autuante deveria, portanto, analisar essas alegações, e não se pronunciar de modo vago e em nada elucidador, como o fez. Ora, se a própria autoridade tributária não consegue se manifestar a respeito da matéria objeto da autuação, como poderia o julgador formar convicção sobre o litígio, se nem ao menos os documentos

Acórdão nº 105-8.414

relativos às contas tidas como inábeis foram juntados aos autos.

Na diligência fiscal, cujo resultado se encontra às fls. 183/214, apesar do autor do feito não ter verificado tudo o que foi solicitado às fls. 179/180, conclui-se, como abaixo se demonstra, que, na maioria absoluta dos casos analisados, a pessoa jurídica estava com a razão.

.
.

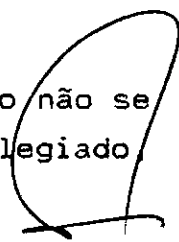
Assim, para que não haja mais demora no julgamento da lide, proponho que mais uma vez os autos sejam encaminhados ao fiscal autuante para que este se manifeste a respeito de cada uma das irregularidades, a seguir elencadas, e cumpra as providências solicitadas."

Passa, então, a enumerar as providências, em número de 35 (trinta e cinco), na maior parte determinando verificar a existência do documento indicado e sua anexação ao processo ou a constatação do lançamento pertinente na escrita contábil.

Como já acima relatado, esta última diligência não foi levada a cabo, constando termos do diligenciante de que a empresa não apresentou, nos prazos concedidos, os documentos solicitados.

Nesta fase recursal, a ora Recorrente anexa, com a peça de defesa, os documentos de fls. 1.556 a 2.018, dizendo que serem comprovantes das alegações não aceitas na decisão recorrida.

Face ao exposto, tenho que o presente feito não se encontra em condições de ser examinado por este Colegiado, porque:



Acórdão nº 105-8.414

a. os documentos anexadas nesta fase recursal não foram submetidos a exame por parte da autoridade julgadora singular;

b. a autoridade preparadora, pura e simplesmente, ignorou a formal solicitação de perícia, requerida na peça impugnatória, motivada e com indicação do nome e qualificação do perito da ora Recorrente; e

c. finalmente, a autoridade julgadora indeferiu, por entender incabível, o pedido de retificação das declarações de rendimento da Autuada, mas, tendo em vista a óbvia conexão das matérias envolvidas, deve este pedido (Processo nº 10.280-003.347/92-97) ser examinado, quando menos, a título de razões adicionais à impugnação, conforme opino no referido feito, cuja voto estou também submetendo, nesta sessão, a este Colegiado (registro, por oportuno, que o pedido de retificação foi protocolizado em 27.05.92, enquanto a decisão recorrida data de 31.08.92).

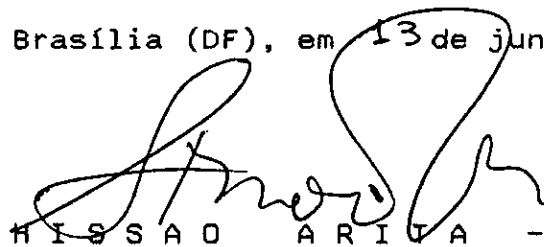
Em consonância estas ponderações, voto, portanto, no sentido de se anular a decisão singular, para que outra seja prolatada, levando em conta o contido nas letras "a", "b" e "c" acima, contendo necessariamente pronunciamento formal e justificado sobre o pedido de perícia legalmente requerido, uma vez que é totalmente inaceitável silenciar-se sobre pedido desta natureza, em feito que demandou, por iniciativa "ex officio", três diligências, valendo acrescentar ainda que, face às normas que regem o procedimento administrativo fiscal, é absolutamente

Acórdão nº 105-8.414

obrigatório o formal e justificado pronunciamento a este tipo de pleito.

Declaro, por oportuno, inclusive em respeito aos corretos precedentes deste Conselho, que, se a questão procedimental estivesse restrita somente às provas trazidas nesta fase recursal, a minha proposta seria no sentido de transformar este julgamento em diligência, para que a autoridade singular se pronunciasse sobre os aludidos documentos, sem, necessariamente, rever a decisão propriamente dita.

Brasília (DF), em 13 de junho de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR